



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2180, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos, como também as relações decorrentes de guarda e tutela.

§ 2º Esta Lei ampara crianças que ficaram órfãs, nos termos do caput, no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, e até um ano após declarado seu fim.

Art. 2º Constituem recursos do FACOVID:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....

j) 1% (um por cento) para Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID).

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por



SF/21597.67866-41

covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada à época, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas já ultrapassou três mil pessoas, alcançando não apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente de crianças e adolescentes órfãos e cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidas que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa é inspirada em proposta que tramitou através do “e-cidadania”, o valioso instrumento para que o Senado Federal colete diretamente demandas da sociedade. Infelizmente, na oportunidade, a ideia não obteve o número mínimo de assinaturas indispensáveis para tramitar. Entretanto, ela indubitavelmente merece prosperar, pois é oportuna e meritória, possibilitando socorrer um segmento da sociedade até aqui totalmente ignorado no bojo das iniciativas de combate aos efeitos da pandemia.

A proposta garante que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis em decorrência da covid-19, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), que é por ela instituído.

O projeto pretende amparar crianças que ficaram órfãs no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e até um ano após declarado seu fim.

Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O objetivo é possibilitar que o amparo, por meio de benefícios eventuais, seja feito de forma local e imediata, garantindo a proteção social adequada, com a provisão de renda para o arranjo familiar ou a rede social de apoio que as acolher.

Assim, esta proposição atende ao compromisso internacional assumido pela Nação brasileira, com a assinatura da Convenção da ONU

sobre os Direitos da Criança¹, garantindo lei nacional para que “crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar” possam ser atendidas com “cuidados alternativos”, garantindo-lhes, apesar da orfandade decorrente de calamidade internacional, “um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”, por meio de “medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito”, ao proporcionar “assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação”.

É importante que se diga que, a fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto. Desta feita, projeta-se que recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais estarão disponíveis para atender a essa necessidade. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias. Adicionalmente, a medida não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta urgente proposição, a fim de dar a uma legião de jovens órfãos da covid-19 uma nova perspectiva de futuro.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

¹Internalizada no ordenamento pátrio, com força de norma supralegal (HC nº 72.131 e RE nº 211.371), pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 – art. 20, itens 1 e 2, art. 27, itens 1 e 3.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- artigo 22

- parágrafo 1º do artigo 22

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 16

- alínea j do inciso II do artigo 16